

ma decisão, attento o despacho retro. Sendo apim requieiro que esta decisão se tenha presente d' este processo, e que no caso da oppinião, que emitto, não estas em harmonia, com alguma que já emittisse, a Repartição informe de novo. Procuradoria Geral da Fazenda 31 de Março de 1863. = Simas.

Em 31 de Março de 1863

Ministerio da Fazenda / Proprios Nacionais / Ermida de S. Miguel da Freiria, junto ao Palacio do Marquez de Vallada em Evora, em que se deu principio, logo depois da fundação da Monarchia Portuguesa, d' mui insigne Ordem de Aviz. Pode entregar-se ao Marquez de Vallada, que se propõe a conservar nella o culto divino, pagando elle o seu valor sem ir a' praça?...

Requerimento do Marquez de Vallada.

Não posso concordar com as idéas que no seu parecer apresenta o digno conselheiro Director Geral. A ermida de que se trata, e que, segundo a informação junta do respectivo Administrador do Conselho, mercede o nome de Igreja, he um monumento historico, ainda não está profanada, não consta de alguma informação Official que se projecte vender, e a sua descrição descripção, que se faz no auto de avaliação junto, parece-me incompleta porque não falla de altares, nem de imagens, nem de paramentos; não supponho, nem creio que um monumento historico, que a lei de 15 d' abril de 1835 art.º 2.º n.º 3.º manda conservar, e exceptuar da venda, e, que he de mais a mais, um templo, esqueça, caia em ruinas e com o correr dos tempos, e seja votado ao desprezo e á rapina. Não sei que isto tenha acontecido a alguns, e menos a muitos, nem que as Authoridades deixem de vigiar pela sua guarda e conservação, nem que o Governo não tenha os meios necessarios para occorrer aos reparos de edificios deste genero. Se apim he, lamentoso, e muito desajaria antes que por uma Direcção Geral tão competente como he a dos Proprios Nacionais, se pedissem e propo-sem medidas que prevenissem, remediassem, e evitassem taes inconvenientes e prejuizos. Requieiro pois que se tomem, e que, no caso de ser insufficiente a verba do orçamento para conservação dos monumentos historicos, se propo-

nha

inha as cortes o seu augmento.

O Governo não pode ser generoso do patrimonio publico, nem dos edificios do Estado, de que he simples administrador, nem pode dispor d'elles senão na conformidade da lei.

Por estes principios, apusar do precedente, que se allega, e consta da Portaria junta por copia; apesar de todas as considerações, que se fazem, e de ser mui conveniente e util a proposta do Suppl.^o, parece-me t.^o que, sendo a referida Ermida, como he um monumento historico, o Governo não deve vendê-la, nem alienal-a por qualquer modo, mas sim conserva-la na conformidade da citada lei de 15 d'Abri'l de 1835; e, que em consequencia não pode aceitar a proposta do Suppl.^o; e 2.^o que, quando o Governo em contrario julgasse conveniente a sua accitação, não poderia fazel-a sem Lei, que o authorisasse, e que se deveria propor ás Cortes em termos proprios, isto é, não para venda mas para se entregar ao Suppl.^o a sobredita Ermida, obrigando-se elle por si e por seus successores a conserval-a sempre em bom estado, com culto divino, em toda a decencia, e no caso contrario, poder a Fazenda Nacional tomar posse della immediatamente no estado em que se achar, sem a menor indemnisação. Procuradoria Geral da Fazenda 31 de Março de 1863. - Simas.

Em 31 de Março de 1853

Ministerio da Fazenda / Proprios Nacio-
naes / Devedores - aos extinctos conventos e
Corporações religiosas. Intimação, de
que falia o §. 3.^o do art. 1.^o da lei de 12 de
Agosto de 1853, quando, e por quem hade
ser feita. ?...

Representação do Delegado do The-
souro no Districto de Coimbra de 4
d'Outubro de 1853.

M.^o Ex.^o Sr.^o Mandando-me V.^o remetter o incluso pro-
cesso, já respondido pelo meu Ajudante Hermengildo Augusto
de Faria Blanc, para eu interpor o meu parecer sobre a duvida
em que entra o Delegado do Theouro no Districto de Coimbra a
respeito das intimações aos devedores na conformidade da Lei
de 12 d'Agosto de 1853, tenho a honra de dizer o seguinte.

A confusão e duvida nasce toda da Lei de 12, e Instruc-
ção de 31 d'Agosto de 1853, se refereem a uma intimação sem
declararem, quando, e por quem, e para que fim, havia
de ser ordenado. Parece-me porêm que o §. 3.^o do art. 1.^o de